



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204004 - SP (2025/0095911-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **E O C (MENOR)**
REPR. POR : **I L O**
ADVOGADOS : **PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400**
 MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102
RECORRIDO : **UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE**
 TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : **CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207**
 FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, que negou cobertura às terapias Therasuit e DMI Therapy prescritas ao beneficiário.
2. A controvérsia versa sobre o custeio, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelos métodos Therasuit e DMI Therapy e o reembolso de sessões particulares.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou honorários, destacando o caráter não convencional das técnicas, a ausência de evidência científica e a exclusão legal de órteses não ligadas a ato cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 10 e 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao dever de cobertura das terapias prescritas; (ii) saber se há violação do art. 51, § 1º, I, do CDC; (iii) saber se há violação do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se se pode alegar ofensa à Súmula n. 102 do STJ em recurso especial; (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *a* e *c*, da CF; e (vi) saber se é devida a cobertura do método Therasuit e da DMI Therapy à luz do rol da ANS e das evidências científicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 51, § 1º, I, do CDC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a invocação genérica da Lei n. 13.146 sem a indicação específica de dispositivos evidencia deficiência de fundamentação.
8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, alegação de ofensa a enunciado sumular, como a Súmula n. 102 do STJ.
9. A não impugnação de fundamento do Tribunal de origem em relação ao uso de órtese quando ao método DMI Therapy impõe a incidência da Súmula n. 283 do STF.
10. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ quanto ao método Therasuit, que deve ser coberto nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem diretrizes de utilização, não sendo considerado experimental.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve o cotejo analítico conforme previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração, relativamente à alegada violação dos arts. 51, § 1º, I, do CDC e 35-F da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação genérica de lei federal não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna, de modo específico, fundamentos autônomos do acórdão recorrido acerca da DMI Therapy. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, alegação de ofensa a enunciado sumular. 5. É devida a cobertura da fisioterapia pelo método Therasuit, por ser empregada em sessões previstas no rol da ANS e não ser considerada experimental pela jurisprudência desta Corte. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não há o devido cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §13, 12, I, *b*, e 35-F; CDC, art. 51, § 1º, I; CPC, art. 1.029, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.193.532/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204004 - SP(2025/0095911-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **E O C (MENOR)**
REPR. POR : **I L O**
ADVOGADOS : **PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400**
 MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102
RECORRIDO : **UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA**
 DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : **CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207**
 FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, que negou cobertura às terapias Therasuit e DMI Therapy prescritas ao beneficiário.
2. A controvérsia versa sobre o custeio, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelos métodos Therasuit e DMI Therapy e o reembolso de sessões particulares.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou honorários, destacando o caráter não convencional das técnicas, a ausência de evidência científica e a exclusão legal de órteses não ligadas a ato cirúrgico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 10 e 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao dever de cobertura das terapias prescritas; (ii) saber se há violação do art. 51, § 1º, I, do CDC; (iii) saber se há violação do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998 ; (iv) saber se se pode alegar ofensa à Súmula n. 102 do STJ em recurso especial; (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III,

a e c, da CF; e (vi) saber se é devida a cobertura do método Therasuit e da DMI Therapy à luz do rol da ANS e das evidências científicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses fundadas nos arts. 51, § 1º, I, do CDC e 35-F da Lei n. 9.656/1998 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a invocação genérica da Lei n. 13.146 sem a indicação específica de dispositivos evidencia deficiência de fundamentação.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, alegação de ofensa a enunciado sumular, como a Súmula n. 102 do STJ.

9. A não impugnação de fundamento do Tribunal de origem em relação ao uso de órtese quando ao método DMI Therapy impõe a incidência da Súmula n. 283 do STF.

10. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ quanto ao método Therasuit, que deve ser coberto nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem diretrizes de utilização, não sendo considerado experimental.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve o cotejo analítico conforme previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração, relativamente à alegada violação dos arts. 51, § 1º, I, do CDC e 35-F da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação genérica de lei federal não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna, de modo específico, fundamentos autônomos do acórdão recorrido acerca da DMI Therapy. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, alegação de ofensa a enunciado sumular. 5. É devida a cobertura da fisioterapia pelo método Therasuit, por ser empregada em sessões previstas no rol da ANS e não ser considerada experimental pela jurisprudência desta Corte. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não há o devido cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §13, 12, I, *b*, e 35-F; CDC, art. 51, § 1º, I; CPC, art. 1.029, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.193.532/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador

Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. O. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 225):

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autor diagnosticado com autismo e neurofibromatose. Prescrição médica para fisioterapia e terapia ocupacional pelos métodos Therasuit e DMI Therapy. Improcedência. Apelo do autor. Desacolhimento. Métodos não convencionais, com o uso de exoesqueletos, órteses corporais e vestimentas ortopédicas. Exclusão contratual. Ausência de evidência científica de eficácia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria negado cobertura a tratamentos e procedimentos solicitados pelo médico assistente, em afronta às coberturas mínimas de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais;

b) 51, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão recorrido teria validado cláusula contratual que restringiu direitos fundamentais do contrato de plano de saúde, colocando o consumidor em desvantagem exagerada;

c) 35-F da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria admitido ingerência sobre a liberdade profissional e negado ações necessárias à prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde;

d) 10, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão recorrido teria interpretado o rol da ANS de forma taxativa para limitar cobertura de tratamentos e procedimentos inerentes às enfermidades cobertas, contrariando a obrigação legal de assistência médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos;

e) Súmula n. 102 do STJ afirmando que, “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura sob o argumento de natureza experimental ou ausência de previsão no rol da ANS”;

f) Lei 13.146;

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido e seja reconhecida a obrigatoriedade de cobertura das terapias prescritas, inclusive pelo método Therasuit e DMI Therapy; requer ainda o provimento do recurso para que se seja julgado procedente o pedido inicial, assegurando a realização dos tratamentos na forma, quantidade e duração indicadas pelo médico assistente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 244-251.

O recurso especial foi admitido.

Parecer pelo Ministério Público Federal pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelos métodos Therasuit e DMI Therapy, indicadas para tratamento de Transtorno do

Espectro Autista e neurofibromatose, bem como o ressarcimento/reembolso de gastos com sessões particulares.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.300,00.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para R\$ 1.500,00, destacando ausência de evidência científica, caráter não convencional das técnicas e exclusão legal de cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico.

I - Art. 51, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor e 35-F da Lei n. 9.656/1998

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Lei n. 13.146

Quanto à suposta violação a direitos da pessoa com deficiência, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a violação da Lei 13.146, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - Súmula n. 102 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Arts. 10, 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as coberturas mínimas de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente, ao negar o custeio das terapias Therasuit e DMI Therapy.

Aponta que o rol da ANS não pode ser considerado taxativo, sob pena de restrição a direitos fundamentais inerentes ao contrato. Indica que os arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998 determinam como cobertura mínima a assistência a tratamentos para manutenção e reabilitação da saúde do beneficiário e que o caráter experimental não pode ser empecilho para fornecimento do tratamento prescrito pelo médico. A ausência de previsão no rol da ANS não é suficiente a fundamentar a negativa de cobertura do tratamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já que prescrito por especialistas que a acompanham, não tendo a operadora apontado outro método terapêutico eficaz incorporado ao rol.

O acórdão, mantendo a sentença, concluiu que era lícita a negativa de cobertura das terapias Therasuit e DMI Therapy, já que os métodos dos tratamentos pleiteados não são convencionais, utilizando órteses não ligadas a procedimento cirúrgico, portanto excluídas pelo art. 10, I e VII, da Lei 9.656/1998, e que não têm eficácia científica comprovada, baseando-se em nota técnica do Natjus.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 226-227):

Trata-se de ação cominatória baseada em recusa de cobertura a tratamento fisioterápico e terapia ocupacional pelos métodos therasuit e DMI Therapy.

Segundo consta, o autor é beneficiário do plano de saúde da ré e foi diagnosticado com autismo e neurofibromatose, sendo-lhe prescrito o tratamento acima descrito.

A sentença julgou improcedente a ação, daí o presente recurso, que, no entanto, não comporta provimento.

As técnicas em questão apartam-se dos tratamentos convencionais, pois utilizam-se de exoesqueletos, órteses corporais e vestimentas ortopédicas, não havendo comprovação de eficácia científica a ensejar o dever de cobertura.

Por oportuno, transcreve-se nota técnica do Nat-jus:

“Therasuit, Peditasuit, Treini: Não possuem obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde, pois se caracterizam como terapias que utilizam vestes ortopédicas com o intuito de cumprirem a função de esqueleto externo (exoesqueleto), correspondendo a metodologias assistenciais que usam órteses corporais ou externas não ligadas a ato cirúrgico, isto é, que não necessitam de cirurgia para sua implantação, feito que os enquadra no excludente legal da cobertura obrigatória. Os métodos Therasuit, peditasuit e Treini se referem a técnicas/métodos, de abordagens holísticas para tratamento de indivíduos com distúrbios neurológicos que afetam as funções motoras e cognitivas, com o objetivo de promover a recuperação cinética funcional em decorrência dos distúrbios que afetam o movimento, a dinâmica circulatória e a integridade músculo-esquelética, mediante utilização de órtese dinâmica (Suit). O método com vistas a neutralizar os efeitos nocivos da ausência de gravidade e hipocinesia sobre o corpo, trabalha com órtese de retificação postural composta de vestimenta ortopédica macia e dinâmica, composta de diversas partes, interligados por bandas elásticas ajustáveis às necessidades de cada paciente, para facilitar movimentos funcionais. A órtese cumpre com a função de exoesqueleto, a fim de reproduzir a ação da musculatura agonista e antagonista (ANS, 2022)”¹.

Vale ressaltar que o artigo 10, I e VII da Lei nº 9.656/98 é expresso ao excluir a cobertura de órteses não ligadas ao ato cirúrgico.

Já a sentença, mantida integralmente, concluiu que as terapias são experimentais e utilizam órteses não ligadas a ato cirúrgico, cuja cobertura é expressamente excluída pelo art. 10, I e VII da Lei 9.656/1998, e não estando preenchidos os requisitos de flexibilização da taxatividade do rol da ANS, conforme art. 10, §13, da Lei 9.656/1998.

Confira-se trecho do julgado (fls. 172-174):

Nesse contexto, a Lei nº 14.454/2022, de 21 de setembro de 2022, ampliou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos ou procedimentos não previstos no Rol da ANS, incluindo o § 3 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, com a seguinte redação:

“§13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou, porém, o entendimento no sentido de que o método Therasuit possui natureza experimental, ou seja, não tem sua eficácia comprovada, além de demandar órtese não ligada a ato cirúrgico, violando o art. 10, incisos I e VII da Lei n. 9.656/1998, o que se revela suficiente para afastar a obrigatoriedade de cobertura pela operadora de saúde, bem assim impede a flexibilização do rol da ANS.

[...]

Observa-se que a Corte Superior adota este entendimento de forma pacífica (Terceira e Quarta Turmas) e conclui pela ausência de comprovação de eficácia com base em documentos técnicos, em especial a Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, de 7/8/2020, e o PARECER CFM Nº 14/2018 do Conselho Federal de Medicina.

Além disso, a fundamentação da Corte Superior se baseia na ausência de amparo legal para a pretensão de cobertura dos equipamentos necessários para a terapia Therasuit, pois, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, não há obrigatoriedade legal de cobertura de 'próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico'.

Dessa forma, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho que a prestação pretendida pelo autor encontra hoje obstáculo no entendimento jurisprudencial supracitado.

Quanto à terapia DMI Therapy, nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender de forma abstrata o dever de cobertura de todas as terapias multidisciplinares pleiteadas, baseado na obrigação quanto a cobertura da doença, da proteção da pessoa com deficiência, e por ser o rol da ANS mínimo.

Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido quanto a ausência de evidência científica ou exclusão legal da cobertura em razão de

envolver órtese não ligada a ato cirúrgico, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Com relação à fisioterapia com *Therasuit*, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu sua jurisprudência e concluiu que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos *Therasuit*/*Pediasuit*, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

Definiu os seguintes pontos:

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do *Pediasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o *Coffito* reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas

sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

[...]

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. TERAPIA. MÉTODO BOBATH. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO). LEI Nº 14.905/2024. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 1.368/STJ. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte.

2. A Segunda Seção do STJ, em julgamentos recentes, concluiu que os métodos Therasuit e Bobath não são considerados experimentais, devendo ser cobertos pelos planos de saúde, conforme a legislação e a regulamentação da ANS (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto a ocorrência de danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.193.532/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15), PARA, DE PRONTO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não conhecida a pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não adotados como fundamento da decisão agravada.

2. Acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no julgamento do REsp 2.108.440/GO e do REsp 2.125.696/SP, a respeito do dever

de cobertura do tratamento pelo método Therasuit, por não ser considerado experimental e estar incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Os tratamentos pelos métodos Therasuit/Pediasuit e Bobath não se enquadram como clínicos experimentais, segundo os parâmetros regulamentares da ANS e o posicionamento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), possuindo registro na ANVISA.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE , relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. MÉTODOS BOBATH E THERASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das suít terapias, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath, e a Corte local seguiu tal entendimento.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.(REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM ENCEFALOPATIA NÃO PROGRESSIVA. TERAPIA PEDIASUIT. COBERTURA.

1. A Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE

SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do Therasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

4. Hipótese em que a terapia pelo método Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Julgados do STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de negativa indevida de cobertura de tratamento requerido pelo agravado na hipótese, configurando a existência de ato ilícito, bem como sobre a experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar a parte agravante à cobertura do método Pediasuit e, por conseguinte, julgar a demanda procedente.

II. Razões de decidir

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das terapias suit, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath.

3. A Corte local dissentiu de tal entendimento ao recusar o custeio do método Pediasuit. Por isso, era de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar o plano de saúde à cobertura.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser indevida a cobertura do tratamento pelo método Therasuit, não está em sintonia com o recente entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ, que afasta o caráter experimental e que não há previsão de uso de órteses para a terapia Therasuit devendo ser reformado neste ponto.

V - Dissídio jurisprudencial

Sustenta a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento de que, coberta a doença, deve ser coberto o tratamento.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer ser devida a cobertura da fisioterapia pelo método Therasuit, nos termos da jurisprudência do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos na proporção de 50% para cada parte, mantida a verba honorária arbitrada no Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.204.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0095911-6

Número de Origem:
10025495020238260457

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E O C (MENOR)

REPR. POR : I L O

ADVOGADOS : PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400

MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102

RECORRIDO : UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026